



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063648-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RICARDO FERREIRA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 60733

HABEAS CORPUS N° 2063648-46.2025.8.26.0000

Comarca: Santos (Ação n° 1502054-97.2025.8.26.0385)

Juízo de Origem: Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ - Santos

Magistrado(a): Carla Milhomens Lopes de Figueiredo Gonçalves de Boni

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: RICARDO FERREIRA DE ASSIS

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de RICARDO FERREIRA DE ASSIS, que se encontra preso, respondendo a ação penal n° 1502054-97.2025.8.26.0385, por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de Santos).

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão em flagrante restou convertida em preventiva; b) por carecer, tal *decisum*, de

fundamentação idônea; c) presença de circunstâncias pessoais favoráveis e d) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “a concessão da medida liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória, sem fiança. No mérito, havendo, no presente caso, por todo o exposto, flagrante ilegalidade, e por preencher o paciente as condições para responder ao processo em liberdade, requer a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA ou aplicando MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, com fulcro no artigo 282 e parágrafos, c.c. os artigos 319 e 321 “caput”, todos do Código de Processo Penal e determinando-se a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA.” (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 70/71 e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela

denegação da ordem (fls. 79/84).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes nos autos da ação penal, o paciente foi preso em flagrante em 26.02.2025 e teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, tendo sido denunciado por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Autos nº 1502054- 97.2025.8.26.0385, - Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de Santos).

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois,

além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 8/13, policiais civis informaram que *“realizaram nesta data diligências no sentido de coibir o tráfico de entorpecentes no município. Informam que as investigações foram iniciadas para combater a comercialização de drogas no ponto de venda conhecido nos meios policiais como “ Boca do Areião I ”, que fica situado nos arredores da Alameda Arara Piranga e adjacências, no bairro Arara Vermelha, que é próximo ao Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá. Esclarecem que durante esta tarde receberam denúncia anônima de que estava sendo realizada a venda de entorpecentes no local acima citado, por um indivíduo de cútis negra, sem camisa, estatura mediana, trajando bermuda preta, e que o tráfico ilícito ocorria em um terreno baldio ao lado do numeral 60 da Alameda Arara Piranga. De posse de tais informações a equipe se deslocou em viatura*

descaracterizada até as proximidades ao local dos fatos, e conhecedores do local, adentraram a Alameda Papagaio, e posteriormente a alameda Arara Piranga, sendo que ao se aproximarem do numeral denunciado, avistaram de imediato, em uma distância de cerca de 50 metros, dois rapazes parados no local, sendo que um deles tinha as mesmas características do indivíduo descrito na denúncia, sendo que este indivíduo estava na posse de uma sacola plástica de cor verde, e conversava na entrada do terreno baldio com um indivíduo de cútis branca, sem camisa e de bermuda vermelha, e um outro rapaz de cútis branca, de compleição física gorda, de bicicleta parado na via. Esclarecem que avistaram ainda o indivíduo de cor negra pegar algo de dentro de uma sacola plástica, ir até o rapaz de bicicleta e entregar algo que tinha no interior, recebendo em seguida, algo aparentando ser dinheiro deste. Após tal movimentação, característica de venda de drogas, tal rapaz de bicicleta fora embora, rumando sentido rodovia. A equipe então, aproveitando da distração do

denunciado, pois este se encontrava a manuseando a sacola, decidiu realizar a sua abordagem, e este ao perceber a aproximação policial, arremessou a sacola no terreno baldio. O indivíduo, que não portava quaisquer documentos, identificou-se como sendo RICARDO FERREIRA DE ASSIS, de 39 anos, foi revistado e encontrado em seu poder, no bolso da bermuda, a quantia de R\$36,00 em espécie e um aparelho de telefonia celular. A sacola plástica de cor VERDE dispensada pelo indivíduo foi encontrada e ao ser vistoriada constatou-se haver em seu interior: 52 pinos contendo cocaína, 34 pedrinhas de Crack, 5 Porções do entorpecente conhecido como “Dry”, 7 Porções De Skunk, 10 porções de Maconha e 4 porções do entorpecente conhecido como “Flor de Maconha”. Questionado ainda no local dos fatos, Ricardo admitiu informalmente que realizava a traficância, desde o período da manhã, pois estava passando necessidades financeiras, bem como afirmou que estava trabalhando sozinho no local”.

O que se observa, neste

momento, são indícios suficientes de autoria aptos a, pelo menos, embasarem a prisão preventiva do paciente. Portanto, Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crimes praticado se reveste de particular gravidade (tráfico de entorpecentes), apontando-se ainda a variedade e nocividade da droga apreendida (cocaína) - o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os

princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — ser primário - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante, no sentido de que o paciente, caso seja condenado, não viria a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de

prova.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste ao impetrante.

Referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta e nocividade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão.

Nas palavras do MM. Juízo a quo, *verbis*: “A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). A prisão

preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. Trata-se de crime dos mais graves, uma verdadeira epidemia em nosso país, gerando uma escalada de violência e destruindo famílias, sem contar na impossibilidade do sistema de saúde público dar vazão a tão grande número de usuários de entorpecentes. Nas próprias audiências de custódias, grande é o número de indiciados que

praticaram os mais diversos crimes e que são usuário de entorpecentes, quando não justificam a prática delituosa em razão do uso dos entorpecentes ou do vício. Minimizar a traficância é fechar os olhos para a crise social em razão do uso de entorpecentes e não observar a crescente violência direta e indireta que todos os cidadãos sofrem em razão do uso disseminado de entorpecentes, ainda que, por si só, a traficância não seja praticada com violência à pessoa. A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. Reitero: o crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos.

Houve apreensão de quantidade não desprezível de entorpecentes variados – 52 pinos contendo cocaína, 34 pedrinhas de Crack, 5 Porções do entorpecente conhecido como 'Dry', 7 Porções De Skunk, 10 porções de Maconha e 4 porções do entorpecente conhecido como 'Flor de Maconha'. Além disso, muito embora o indiciado não seja reincidente (fl. 43), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: “O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014). 02. Recurso ordinário desprovido.” (STJ 5.ª Turma, HC52816 - MS, rel. Min. Newton Trisotto, j. em 16/04/2015). Anote-se, ademais, que, ainda que

primário, o privilégio somente poderia ser analisado pelo Juiz Natural, após a adequada produção probatória, visto que a lei não menciona que possa o privilégio ser presumido. O indiciado também não comprovou o exercício de atividade lícita ou residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante. Por fim, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente”. (fls. 45/49 dos autos originais).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator